



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000967-21.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOEL CRISTHIAN GOMEZ FLORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16222

Agravo em Execução Penal nº 0000967-21.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: doutor (a) Marcelo Matias Pereira

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Joel Cristhian Gomez Flores

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a punibilidade e a pena de multa imposta ao agravado Joel Cristhian Gomez Flores, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c.c. o artigo 12º, inciso X, do Decreto Presidencial 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tráfico de drogas privilegiado mantém o caráter hediondo, impedindo a concessão de indulto.

III. Razões de Decidir

3. O indulto é prerrogativa do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário interferir no mérito, conforme decidido pelo STF. 4. O STF e o STJ já afastaram a natureza hedionda do tráfico de drogas privilegiado, permitindo a concessão de benefícios penais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, não sujeito à interferência judicial no mérito. 2. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, II; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 12; CF/1988, art. 5º, XLIII; CF/1988, art. 84, XII.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019; STF, HC nº 118.533/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 16/9/2016; STJ, AgRg no HC n. 736.883/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), j. 27.9.2022, DJe 30.9.2022; STJ, HC n. 739.542/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 16.04.2024; TJ/SP, Agravo de Execução Penal 0001067-73.2025.8.26.0050, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 24.3.2025, DJe 24.3.2025.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal, interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro central Criminal Barra Funda/SP, que extinguiu a punibilidade e, via de consequência, julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado **Joel Cristhian Gomez Flores**, no processo 1509361-25.2024.8.26.0228, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c.c com o artigo 12º, inciso X do Decreto Presidencial 12.338/2024 (fls. 20/24).

Nas razões do recurso, o órgão Ministerial busca-se a cassação do indulto da pena de multa do crime de tráfico de drogas privilegiado, pois, trata-se de crime hediondo, insuscetível de graça (fls. 1/3).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 33/35), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 48).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 57/60).

II - Fundamentação

O agravo não deve ser provido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, nos autos do processo nº 1509361-25.2024.8.26.0228, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e ao pagamento de quatrocentos e dezesete (417) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, resultando no valor atualizado de R\$ 19.626,80 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), fls. 7 e 36/47.

No caso concreto, verifica-se **o juízo de primeira instância declarou extinta a punibilidade e, julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, c.c com o artigo 12º, inciso X, do Decreto 12.338/2024**, nos seguintes termos (fls. 20/24):

“(...) das a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la, in verbis: Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la. Neste sentido, a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a

inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, c/c a Portaria 130/12, determina o não ajuizamento das execuções fiscais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mil reais, (...) Insta salientar que para fins de aplicação do indulto, além do limite monetário acima indicado, deve ser observada a vedação para aplicação às pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes indicados abaixo, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; IV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos

art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII. Com isso, compulsando os autos, verifica-se que a pena de multa aqui executada é alcançada pelo aludido indulto, já que presentes os requisitos legais. Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, declaro extinta a punibilidade da pena objeto desta execução e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Joel Cristhian Gomez Flores, executada na exordial (vide rodapé), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 12 do Decreto Nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (...)"

Inconformado, o Ministério Público recorreu alegando vedação constitucional à concessão de graças em relação ao crime de tráfico de drogas, conforme previsão do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, que se aplicaria, inclusive, a forma privilegiada.

Convém destacar que o artigo 12º, inciso I e II, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece:

*“Art. 12º. **Concede-se o indulto** coletivo às pessoas, nacionais e migrantes condenadas a pena de multa:*

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Neste diapasão, conforme disposto pelo artigo 1º, foram considerados **crimes impeditivos**:

*“Art. 1º. **O indulto e a comutação de penas não alcançam as pessoas, nacionais e imigrantes condenadas:***

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

*X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,
exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;*

XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII. Grifou-se.

Nota-se que o texto do Decreto Lei n. 12.338/2024 foi expresso ao

excluir a figura privilegiada do rol de crimes previstos na Lei n. 11.343/06 que não admitem a benesse em comento.

Interpretando-se sistematicamente o Decreto, é possível concluir que a vontade presidencial foi perdoar aqueles que praticaram, dentre outros, o delito de tráfico de drogas privilegiado. Clara, assim, a intenção de estender o indulto aos condenados pela figura privilegiada, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não incluída na previsão do Decreto Presidencial.

Ademais, a hediondez em relação a essa figura vem sendo observada na legislação e jurisprudências. Aliás, a alteração a promovida pela Lei nº 13.964/2019 no artigo 12, § 5º, da Lei de Execução penal, que *“não considera hediondo ou equiparado, para fins desse artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º, do artigo 33 da Lei de Drogas”*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LEI Nº 13.964/2019. CÁLCULO DAS PENAS. RETIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA HEDIONDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. No presente feito, o agravante possui condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de entorpecentes, circunstância que ensejou a manutenção pelo Tribunal de origem da decisão indeferitória do cálculo mais benéfico para fins de progressão prisional. 2. O entendimento do Tribunal local encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a Lei nº 13.964/2019 não retirou o caráter equiparado a hediondo ao crime de tráfico de drogas, ressaltando-se, ainda, que respectiva natureza somente se exclui na figura do tráfico privilegiado. 3. **"Muito embora a Lei nº 13.964/2019 traga a previsão expressa que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas**

previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, qual seja, o tráfico privilegiado, todavia foi explícito em referendar o já sedimentado na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal que fez distinção exatamente para afastar a hediondez somente do tráfico privilegiado quando decidiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC n. 118.533/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 16/9/2016 - grifei), não sendo possível estender ao tráfico do caput do mesmo artigo" (HC n. 739.542/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no HC n. 736.883/SC* - Sexta Turma – Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) – j. 27.9.2022 – DJe 30.9.2022).

Outrossim, no mesmo sentido há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que julgou extinto o processo de execução da pena de multa imposta ao agravado, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c.c. o artigo 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, na forma do Tema Repetitivo 157 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tráfico de drogas privilegiado mantém o caráter hediondo, impedindo a concessão de indulto. III. Razões de decidir 3. O indulto é prerrogativa do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário interferir no mérito, conforme decidido pelo STF. 4. O STF e o STJ já afastaram a natureza hedionda do tráfico de drogas privilegiado, permitindo a concessão de benefícios penais. IV.

Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, não sujeito à interferência judicial no mérito. 2. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto." Legislação citada: Código Penal, art. 107, II; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 12; CF/1988, art. 5º, XLIII; CF/1988, art. 84, XII. Jurisprudência citada: STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019; STF, HC nº 118.533/MS; STJ, Tema Repetitivo 600; TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 16.04.2024. (***Agravo de Execução Penal 0001067-73.2025.8.26.0050 - 10ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior – j. 24.3.2025 – Dje 24.3.2025***)

Na linha deste raciocínio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto 12.338/2024, tem-se que a r. decisão ora agravada deve ser confirmada por seus fundamentos.

III – Conclusão

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.